Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 62/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10170/2015
PROTOCOLO	**:** 1599910
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	**:** ELISABETHA GRICELDA KLEIN
VALOR	**:** R$ 346.300,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA - REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA

É regular com ressalva a formalização de contrato e termo aditivo que contenha em suas cláusulas clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. A ressalva se dá pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Termo de Contrato nº 16/2015 e do 1º Termo Aditivo, sendo a ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo, com aplicação de multa à Ordenadora de Despesas, Elisabetha Gricelda Klein, no valor correspondente 4 (quatro) UFERMS.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização da contratação efetuada entre Município de São Gabriel do Oeste/MS, com recursos do Fundo de Educação Municipal, e a empresa Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de 30.000 (trinta mil) litros de gasolina comum, 2.000 (dois mil) litros de etanol e 70.000 (setenta mil) litros de biodiesel, para atender à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município, no valor de R$ 346.300,00 (trezentos e quarenta e seis mil e trezentos reais), reduzida a termo sob o nº 16/2015 e a formalização de seu 1º Aditamento.

A aquisição objeto do contrato em epígrafe decorre do certame - pregão nº 3/2015 - cuja documentação demonstrando a regularidade de seu processamento se encontra encartada nos autos TC/MS 9928/2015.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 20070/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer nº 15567/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 16/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo de São Gabriel do Oeste, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, devidamente instruído com a documentação relacionada na Instrução Normativa TCE/MS nº

35/11.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo* (referente ao reajuste do valor do litro de gasolina, etanol e biodiesel para R$ 3,55, R$ 2,48 e R$ 3,17, respectivamente), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, os documentos referentes à sua formalização foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 24/4/2015, deveria ser encaminhado até 15/5/2015, porém foi remetido somente em 19/5/2015, sujeitando o Jurisdicionado à multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 16/2015 e do 1º Termo Aditivo, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à formalização do termo aditivo fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Elisabetha Gricelda Klein, inscrito no CPF nº 523.859.300-72, no valor correspondente 4 (quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.HON